



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)



EDAV 18/mayo/78
Ar 15/jun/78

10

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências).

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA

em 3 de março de 78

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Joaquim Benfaccina*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado TUXIO BARCELLOS*, em 7/10 1979
- O Presidente da Comissão de *Trabalho e Seg. Social*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

1.500
a
4.539

PROJETO N.º 4.539 DE 1977

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 188

Lote: 52

PL N.º 4539/1977

1



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 119 DE 19

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

menta:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 188

Lote: 52
PL N° 4539/1977

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.539, DE 1977

(DO SENADO FEDERAL)



Dã nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (Altera a legislação de previdência social e dã outras providências).

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL)

As Comissões de Constituição e Jus-
ticia e de Trabalho e Legislação So-
cial. Em 28.11.77.



4539

Dá nova redação ao parágrafo
único do art. 4º da Lei nº.
5.890, de 8 de junho de 1973
(Altera a Legislação de Pre-
vidência Social e dá outras
providências).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

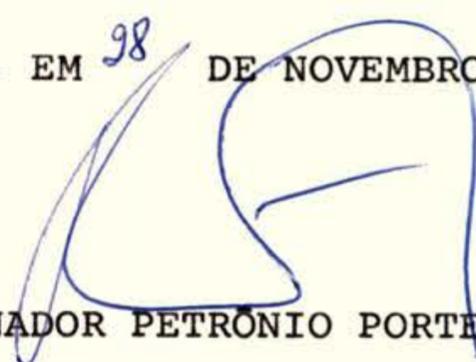
Art. 1º - O parágrafo único do art. 4º da Lei
nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a se-
guinte redação:

"Art. 4º -

Parágrafo único - O disposto neste artigo não
se aplica aos segurados que, na data da promulgação des-
ta Lei, tenham preenchido os requisitos exigidos pela
legislação anterior".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1977


SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente



LEI N.º 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 4º — O salário-de-benefício do segurado contribuinte através de vários empregos ou atividades concomitantes será, observado o disposto no artigo anterior, apurado com base nos salários-de-contribuição dos empregos ou atividades em cujo exercício se encontrar na data do requerimento ou do óbito e de acordo com as seguintes regras:

I — se o segurado satisfizer, concomitantemente, em relação a todos os empregos e atividades, todas as condições exigidas para a concessão do benefício pleiteado, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição daqueles empregos e atividades;

II — nos casos em que não houver a concomitância prevista no item anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício resultante do cálculo efetuado com base nos salários-de-contribuição dos empregos ou atividades em relação aos quais sejam atendidas as condições previstas no item anterior;

b) um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou atividades equivalente à relação que existir entre os meses completos de contribuição e os estipulados como período de carência do benefício a conceder;

III — quando se tratar de benefício por implemento de tempo de serviço, o percentual previsto na alínea anterior será o resultante da relação existente entre os anos completos da atividade e o número de anos de tempo de serviço considerados para concessão do benefício.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos segurados cujos requerimentos de benefícios sejam protocolizados até a data da vigência desta lei.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1975.



Altera a redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973.

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão de 05/08/75 e publicado no DCN (Seção II) de 06/08/75;

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Comissão de Legislação Social e Comissão de Finanças.

Em 19/09/77, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 645, de 1977, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Leite Chaves, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Nº 646, de 1977, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Ruy Santos, pela aprovação do projeto.

Nº 647, de 1977, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Domicio Gondim, pela aprovação do projeto.

Em 19/10/77, Sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 20/10/77, é aprovado em primeiro turno.

Em 10/11/77, Sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 11/11/77, aprovado em segundo turno.

Em 17/11/77, é lido o Parecer:

Nº 951, de 1977, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Saldanha Derzi, oferecendo a Redação Final da matéria.

Em 24/11/77, é aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 5m/633, de 28/11/77.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, de 1975

Altera a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos segurados que, na data da promulgação desta lei, tenham preenchido os requisitos exigidos pela legislação anterior.”

Art. 2º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O artigo 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, estabeleceu novas regras para cálculo dos benefícios dos segurados obrigatórios do INPS contribuintes através de vários empregos ou atividades concomitantes, de tal modo que o valor da mensalidade de sua aposentadoria sofreu profunda redução:

É verdade que o parágrafo único desse artigo determinou:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos segurados cujos requerimentos de benefícios sejam protocolizados até a data da vigência desta lei.”

A ressalva é, sem dúvida alguma, insuficiente, por isso que os segurados que preencheram os requisitos exigidos na vigência da legislação anterior devem ter seus direitos plena e cabalmente assegurados.

Sobre a questão permitimo-nos reproduzir os judiciosos comentários de Calheiros Bomfim (Lei Orgânica da Previdência, Edições Trabalhistas S.A., Rio, págs. 9 a 11), nestes termos:

Direito Adquirido

A aposentadoria ao contrário do que faz crer a lei em exame, não é favor, concessão ou, mesmo, benesse. É, sim, um direito que o segurado conquista ao satisfazer, com suas contribuições, as normas a que aderiu por ocasião de sua filiação ao órgão previdenciário. Implementado o requisito, então estabelecido, do recolhimento das cotas e do tempo necessário à obtenção do benefício, o direito a este é adquirido, cabendo ao INPS assegurar a concessão daquilo a que se obrigou.

Não importa que o segurado ainda não tivesse entrado no gozo da aposentadoria, nem, tampouco, que não a houvesse requerido, porque já havia adquirido o direito ao benefício. Satisfeitas as condições para a aposentadoria, ainda que não formalizado o seu requerimento, o direito se aperfeiçoa e o segurado se investe na sua titularidade.

Estabelecido um regime jurídico, é inadmissível sua alteração unilateral, com imposição de condições adversas, diferentes das anteriores, já incorporadas, mesmo potencialmente, ao patrimônio do segurado.

As inovações, se desfavoráveis, só podem alcançar, quando muito, aqueles que, à data da modificação, ainda não tinham completado o requisito ou condição para consecução do benefício. Do contrário seria dar ao preceito inovador efeito retroativo, atentar contra o direito adquirido, que o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 150, § 3º, da Constituição, mandam respeitar.

Jurisprudência

A Súmula 359, do Supremo Tribunal Federal, que guarda certa similaridade com a hipótese enfocada, reza que

“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade de for voluntária.”

Ampliando esse entendimento, a nossa mais alta Corte de Justiça decidiu, no Mandado de Segurança nº 11.395:

“Se na vigência da lei anterior o funcionário havia preenchido todos os requisitos para a aposentadoria, não perde os direitos adquiridos pelo fato de não haver solicitado concessão” (Revista de Direito Administrativo, ed. 1965 - 82/186).

Ainda recentemente, julgando o Mandado de Segurança 9.813 e o Recurso Extraordinário nº 73.189, o Excelso Pretório ratificou essa orientação, em acórdãos da lavra do Ministro Luiz Gallotti, com estes lapidares fundamentos:

“Um direito adquirido não se pode transmudar em expectativa de direito porque o titular preferiu continuar trabalhando e não requereu a aposentadoria antes de revogada a lei em cuja vigência ocorrera a aquisição do direito. Expectativa de direito é algo que antecede a sua aquisição, não pode ser posterior a esta. Uma coisa é a aquisição do direito, outra, diversa, é o seu uso ou exercício. Não devem as duas ser confundidas. E convém ao interesse público que não o sejam, porque, assim, quando pioradas pela lei as condições de aposentadoria, se permitirá que aqueles eventualmente atingidos por ela, mas já então com os requisitos para se aposentarem de acordo com a lei anterior, em vez de o fazerem imediatamente, em massa, como costuma ocorrer, com grave ônus para os cofres públicos, continuem trabalhando, sem que o Tesouro tenha de pagar, em cada caso, a dois: ao novo servidor em atividade e ao inativo.”



Em decisão que se afina com esse entendimento, o Pleno do Conselho de Recursos da Previdência, julgando o processo MTPS 1.64.288/69, de que é Relator o Conselheiro Pinto de Carvalho, considerou que

“Não deve a lei nova retroagir para ferir direitos adquiridos sob a égide de outra lei, sendo certo que, na conformidade do acórdão prolatado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 10-4-69, “a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo em que o direito foi conquistado ou, se mais favorável, por aquela imperante à época do pedido.”

Por mais ténue que seja o conteúdo contratual que uma corrente jurisprudencial empresta à relação previdenciária, é inadmissível — a menos que se ignore a Constituição e o Supremo Tribunal mude a orientação espelhada nos julgados transcritos acima — que a alteração restritiva de benefícios atinja situações anteriormente constituídas.

Por isso mesmo, os segurados — e imaginamos existam milhares nessa situação — que, embora à data da Lei nº 5.890 tivessem implementado as condições para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, deixaram (não importa por que) de requerê-la, encontrarão ao Judiciário (que se verá ainda mais congestionado com postulações desse tipo) guarida para seus direitos.

Nada mais, acreditamos, precisaria ser acrescentado para justificar a proposição, eis que o legislador não deve nem pode permanecer indiferente quando os próprios Tribunais proclamam a imperfeição dos textos legais. Cumpre-lhe, no caso, aperfeiçoá-lo para que sua aplicação pacífica se faça sem retardamento nem, muito menos, necessidade de apelo ao Judiciário.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1975. — Senador **Nelson Carneiro**.

Publicado no DCN (Seção II), de 6-8-75.

Caixa: 188

Lote: 52
PL Nº 4539/1977

7



SENADO FEDERAL

PARECERES N^{os} 645, 646 e 647, de 1977

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 119, de 1975, que "altera a redação do parágrafo único do artigo 4^o da Lei n^o 5.890, de 8 de junho de 1973".

PARECER N^o 645, DE 1977
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Leite Chaves

À época da promulgação da Lei n^o 5.890, de 8-6-73, diversos segurados já se achavam em condição de ser contemplados com sua aposentadoria.

Entretanto, o art. 4^o, parágrafo único, daquele diploma condicionou a concessão do benefício somente aos que já o houvessem requerido através de requerimento protocolizado.

Com esse procedimento a lei desrespeitou o direito adquirido assegurado pelo art. 153, § 3^o, da Constituição, que no direito pátrio constitui princípio impostergável.

O Projeto que estamos examinando, da lavra do Senador Nelson Carneiro, tem como objetivo o de mudar a redação do parágrafo citado para que a aposentadoria seja assegurada aos que a ela já fizessem jus na época do advento da lei, independentemente da existência do requerimento que não passa de mero instrumento formal.

A justificação do Projeto arrola diversos argumentos, ora de ordem doutrinária ora de ordem jurisprudencial, para mostrar a insubsistência da situação criada pela nova lei.

Cita lição de Calheiros Bonfim, da Lei Orgânica da Previdência, nos termos seguintes:

"A aposentadoria, ao contrário do que faz crer a lei em exame, não é favor, concessão ou, mesmo, benesse. É, sim, um direito que o segurado conquista ao satisfazer, com suas contribuições, as normas a que aderiu por ocasião de sua filiação ao órgão previdenciário."

Por igual, traz à lume decisório do STF, mostrando a insubsistência em casos semelhantes, sobre a preterição ao direito adquirido.

Vale a pena a transcrição das duas ementas seguintes:

Súmula n^o 359, do STF — Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.

Mandado de Segurança n^o 11.395 — Se na vigência da lei anterior o funcionário havia preenchido todos os requisitos para a aposentadoria, não perde os direitos adquiridos pelo fato de não haver solicitado concessão.

O Projeto é de indiscutível pertinência, tendo a vantagem de reparar a postergação de um princípio constitucional.

É, ademais, jurídico e conveniente em razão do que nos manifestamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 1975. — **Accloly Filho**, Presidente — **Leite Chaves**, Relator. — **Orlando Zancaner** — **Itálvio Coelho** — **Heitor Dias** — **Renato Franco** — **Dirceu Cardoso**.

PARECER N^o 646, DE 1977
Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Ruy Santos

1. Em sessão de 28 de abril deste ano, na Comissão de Legislação Social, dei parecer ao Projeto n^o 119, de 1975, que "altera a redação do parágrafo único do art. 4^o da Lei n^o 5.890, de 8 de junho de 1973. E concluí por solicitar o parecer do Ministério da Previdência e Assistência Social, o que foi aprovado.

2. E informa este Ministério:

"Quanto ao Projeto de Lei n^o 119, de 1975, verifica-se que o autor procurou dar-lhe caráter mais abrangente com a nova redação proposta para o parágrafo único do artigo 4^o da Lei n^o 5.890/73, *verbis*:

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos segurados que, na data da promulgação desta lei, tenham preenchido os requisitos exigidos pela legislação anterior."

Amplia-se, assim, o resguardo de possíveis direitos adquiridos o que torna justa e, portanto, admissível a medida proposta.

O Ministério da Previdência e Assistência Social louvando essas iniciativas do Senador Nelson Carneiro, manifesta-se pela aprovação dos Projetos de n^{os} 111, de 1975, e 119, de 1975, do Senado Federal.

Assim sendo, o meu parecer é favorável, mesmo porque, com ele há "o resguardo de possíveis direitos adquiridos".

Parecer favorável, pois, ao projeto de Lei n^o 119, de 1975, de autoria do nobre Senador Nelson Carneiro.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1977. — **Jessé Freire**, Presidente — **Ruy Santos**, Relator — **Lourival Baptista** — **Lenoir Vargas** — **Domício Gondim** — **Jarbas Passarinho**.

PARECER N^o 647, DE 1977
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Domício Gondim.

De iniciativa do ilustre Senador Nelson Carneiro, vem à Comissão de Finanças o Projeto de Lei do Senado que altera a redação do parágrafo único do artigo 4^o da Lei n^o 5.890, de 8 de junho de 1973.

Objetiva a proposição modificar a redação do mencionado parágrafo para assegurar a aposentadoria àqueles que a ela tivessem direito, quando a citada Lei entrou em vigor, independentemente de requerimento.



Justificando sua iniciativa o ilustre Senador Nelson Carneiro dá comentários de Calheiros de Bonfim sobre o Direito Adquirido à aposentadoria e faz referência a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que firmou o entendimento de que a inatividade regula-se pela lei vigente na ocasião em que o servidor reuniu os requisitos necessários a requerê-la (Súmula 359).

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade e conveniência da proposição. Também a Comissão de Legislação Social foi de parecer favorável, após ouvir o Ministério da Previdência e Assistência Social.

Cuida a proposição de resguardar direitos adquiridos, que são assegurados, pela Constituição, em seu art. 153, § 3º

Sob o aspecto financeiro que cabe a esta Comissão examinar — nada vemos que se possa opor ao projeto.

A própria manifestação do Ministério da Previdência e Assistência Social está vazada nos seguintes termos:

“Quanto ao Projeto de Lei nº 119, de 1975, verifica-se que o autor procurou dar-lhe caráter mais abrangente com a nova redação proposta para o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890/73, *verbis*:

“Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos segurados que, na data da promulgação desta lei, tenham preenchido os requisitos exigidos pela legislação anterior.”

Amplia-se, assim, o resguardo de possíveis direitos adquiridos o que torna justa e, portanto, admissível a medida proposta.

O Ministério da Previdência e Assistência Social, louvando essas iniciativas do Senador Nelson Carneiro, manifesta-se pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 111, de 1975, e 119, de 1975, do Senado Federal.”

Ante as razões apresentadas e tendo em vista a inexistência de óbices quanto ao aspecto financeiro, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1975.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1977. — **Ruy Santos** Presidente eventual — **Domício Gondim**, Relator — **Cunha Lima** — **Lenoir Vargas** — **Saldanha Derzi** — **Teotônio Vilela** — **Heltor Dias** — **Helvídio Nunes** — **Magalhães Pinto**.

Publicados no DCN (Seção II) de 20-9-77

Lote: 52
Caixa: 188
PL N° 4539/1977
8



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 951, de 1977 Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1975.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1975, que altera a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1977. — **Adalberto Sena**, Presidente — **Saldanha Derzi**, Relator — **Dirceu Cardoso**.

ANEXO AO PARECER Nº 951, DE 1977

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1975.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos segurados que, na data da promulgação desta Lei, tenham preenchido os requisitos exigidos pela legislação anterior”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 18-11-77

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 NOV 1977 0828

COORD. DE COMUNICAÇÕES



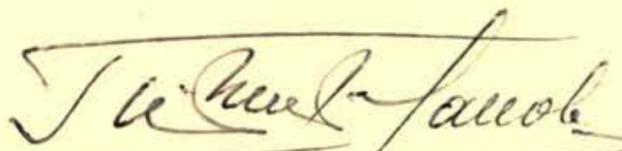
gm/ Nº 633

Em 28 de novembro de 1977

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1975, constante dos autógrafos juntos, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (Altera a Legislação de previdência Social e dá outras providências)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ANTONIO MENDES CANALE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4 539, DE 1 977

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1 973 (Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências).

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOAQUIM BEVILACQUA

RELATÓRIO

O nobre Senador NELSON CARNEIRO apresentou projeto de lei, na Câmara Alta, dando nova redação ao art. 4º da Lei nº 5 890/73, que alterou a legislação previdenciária. Objetivava-se declarar que os segurados que, na data de promulgação daquele texto legal, tivessem preenchido os requisitos estabelecidos pela legislação anterior quanto à aposentadoria, seriam excluídos dos novos sistemas de cálculo dos benefícios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.



Sustentou o Senador carioca que a edição de uma nova lei não poderia prejudicar aqueles que já contavam com tempo suficiente para se aposentarem e que não quizessem, naquela oportunidade, ter protocolizado o seu pedido de aposentadoria. Argumentou que os segurados que preencheram os requisitos exigidos na vigência da legislação anterior deveriam ter seus direitos plena e cabalmente assegurados.

Durante o trâmite pelas Comissões Técnica do Senado Federal, foi colhido o pronunciamento do Ministério da Previdência e Assistência Social, amplamente favorável à nova redação proposta.

Aprovado o projeto pelo plenário daquela Casa Legislativa, vem a matéria agora à deliberação da Câmara dos Deputados, em virtude do texto do art. 58 da Constituição Federal, que determina a revisão pela outra Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Casa, no § 4º de seu art. 28, que este nosso órgão técnico se manifeste apenas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.



Quanto ao mérito, dirá a douta Comissão de Trabalho e Legislação Social.

O art. 8º da Carta Política disciplina a competência da União. Seu item XVII, alínea "c", reserva à União editar leis sobre direito previdenciário

A atribuição do Congresso Nacional encontra-se definida no art. 43 do mesmo texto básico.

A feitura de lei ordinária integra o processo legislativo, de que cogita o art. 46, item III, do Código Político.

A iniciativa, que no caso é concorrente, acha-se respaldada pelo art. 56 da Lei Maior.

A proposição não apresenta vícios de injuridicidade, estando lavrada em boa técnica legislativa.

FACE AO EXPOSTO, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei nº 4 539, de 1 977.

Sala da Comissão, em 18/05/78

Deputado, JOAQUIM BEVILACQUA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



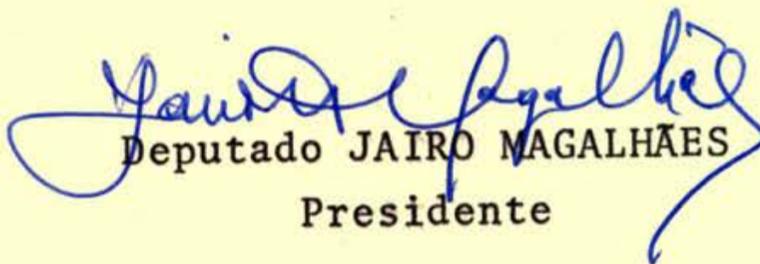
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, contra o voto do Sr. Luiz Braz, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 4.539/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães - Presidente, Joaquim Bevilacqua, Relator, Eloy Lenzi, Gomes da Silva, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, Joir Brasileiro, José Maurício, Luiz Braz, Nunes Rocha e Tarcísio Delgado.

SALA DA COMISSÃO, em 15 de junho de 1978.


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Presidente

Deputado JOAQUIM BEVILACQUA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, contra o voto do Sr. Joaquim Bevilacqua, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 4.539/77, nos termos do parecer do Relator.

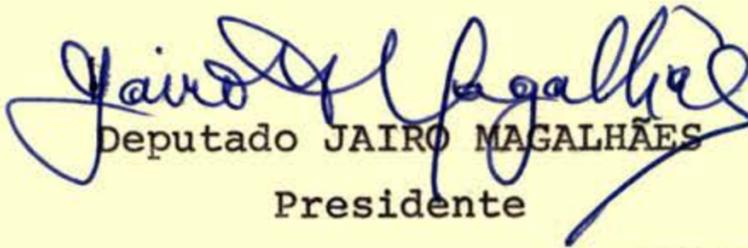
Braz

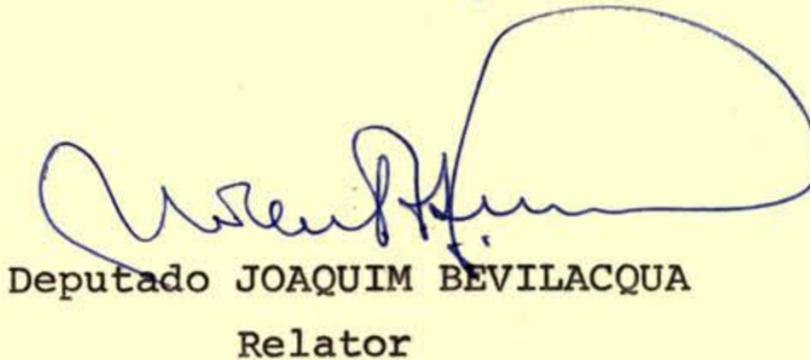
Luiz

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães - Presidente, Joaquim Bevilacqua, Relator, Eloy Lenzi, Gomes da Silva, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, Joir Brasileiro, José Maurício, Luiz Braz, Nunes Rocha e Tarcísio Delgado.

SALA DA COMISSÃO, em 15 de junho de 1978.


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Presidente


Deputado JOAQUIM BEVILACQUA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 4.539, de 1977.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (Altera a Legislação Previdenciária e dá outras providências).

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado TÚLIO BARCELLOS

RELATÓRIO

De autoria do nobre Senador NELSON CARNEIRO, o presente Projeto de Lei (foi em data de 15 de junho de 1978 a provado pela douta Comissão de Constituição e Justiça por sua jurisdição e boa técnica legislativa.) tramitou, na Câmara Alta, onde obteve acolhida na Comissão Técnica e aprovação pelo plenário daquela Casa.

A matéria vem agora a deliberação da Câmara dos Deputados, em virtude do artigo 58 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.



É o relatório.

VOTO DO RELATOR

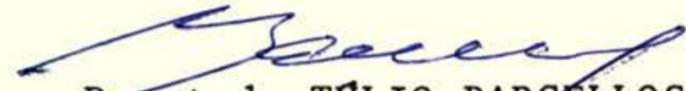
No caso em espécie trata-se de correção de dispositivo legal que unilateralmente vem desconhecendo um dos princípios mais rudimentares em Direito, qual seja, o do direito adquirido, senão vejamos:

O artigo 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, estabeleceu novos parâmetros para o cálculo dos benefícios dos segurados obrigatórios do I.N.P.S. que contribuíram através de vários empregos ou atividades concomitantes, de tal forma que o valor da mensalidade de suas aposentadorias sofreram profundas reduções.

Ainda que no seu parágrafo único se ressalve o direito dos segurados que protocolizaram até a data da vigência da lei, aqueles que não fizeram na vigência da legislação anterior e preenchiam os requisitos exigidos devem ter seus direitos plenos e insofismavelmente garantidos.

FACE AO EXPOSTO, vou pela aprovação do presente Projeto de nº 4.539/77 por sua juridicidade.

Sala da Comissão, em


Deputado TÚLIO BARCELLOS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



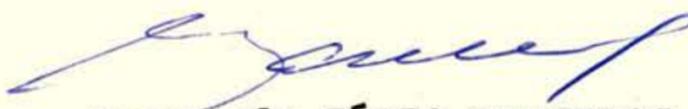
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

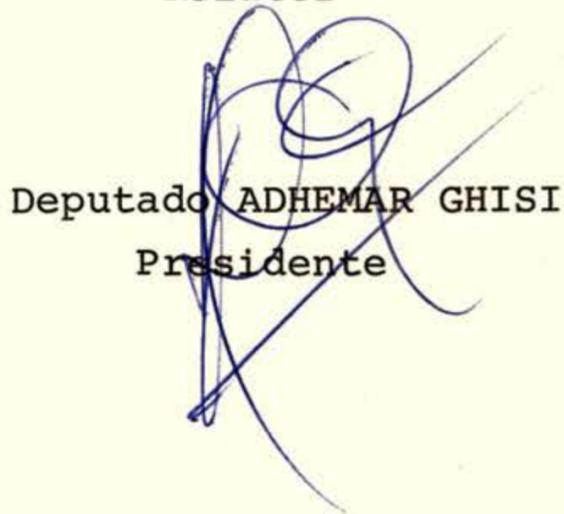
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 23 de maio de 1979, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.539, de 1977, nos termos do Parecer do Relator Senhor Deputado Túlio Barcellos.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Adhemar Ghisi - Presidente, Túlio Barcellos - Relator, Álvaro Gaudêncio, Artenir Werner, Bonifácio Andrade, Júlio Campos, Maluly Neto, Nelson Morro, Nilson Gibson, Ubaldino Meireles, Resende Monteiro, José Costa, Amadeu Geara, Arnaldo Lafayette, Audálio Dantas, Aurélio Pêres, Benedito Marcílio, Carneiro Arnaud, Edson Khair, Julio Costamilan, Octávio Torrecilla, Tertuliano Azevedo, Valter Garcia.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1979.


Deputado TÚLIO BARCELOS
Relator


Deputado ADHEMAR GHISI
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.539-A, de 1977

(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra o voto do Sr. Luiz Braz; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.539, de 1977, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.539, de 1977

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973 (altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências).

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos segurados que, na data da promulgação desta lei, tenham preenchido os requisitos exigidos pela legislação anterior.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de novembro de 1977. — Senador **Petrônio Portella**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

.....
Art. 4.º O salário-de-benefício do segurado contribuinte através de vários empregos ou atividades concomitantes será, observado o disposto no artigo anterior, apurado com base nos salários-de-



contribuição dos empregos ou atividades em cujo exercício se encontrar na data do requerimento ou do óbito e de acordo com as seguintes regras:

I — se o segurado satisfizer, concomitantemente, em relação a todos os empregos e atividades, todas as condições exigidas para a concessão do benefício pleiteado, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição daqueles empregos e atividades;

II — nos casos em que não houver a concomitância prevista no item anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício resultante do cálculo efetuado com base nos salários-de-contribuição dos empregos ou atividades em relação aos quais sejam atendidas as condições previstas no item anterior;

b) um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou atividades equivalente à relação que existir entre os meses completos de contribuição e os estipulados como período de carência do benefício a conceder;

III — quando se tratar de benefício por implemento de tempo de serviço, o percentual previsto na alínea anterior será o resultante da relação existente entre os anos completos da atividade e o número de anos de tempo de serviço considerados para concessão do benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos segurados cujos requerimentos de benefícios sejam protocolizados até a data da vigência desta lei.

.....
.....

Lote: 52 Caixa: 188

PL N° 4539/1977

20

Apelo o projeto à san-
ção Em 27.11.77



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.539-A, de 1977

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973 (Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra o voto do Sr. Luiz Braz; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 4.539, de 1977, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica aos segurados que, na data da promulgação desta lei, tenham preenchido os requisitos exigidos pela legislação anterior.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de novembro de 1977. — Senador **Petrônio Portella**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

.....
Art. 4.º O salário-de-benefício do segurado contribuinte através de vários empregos ou atividades concomitantes será, observa-



do o disposto no artigo anterior, apurado com base nos salários-de-contribuição dos empregos ou atividades em cujo exercício se encontrar na data do requerimento ou do óbito e de acordo com as seguintes regras:

I — se o segurado satisfizer, concomitantemente, em relação a todos os empregos e atividades, todas as condições exigidas para a concessão do benefício pleiteado, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição daqueles empregos e atividades;

II — nos casos em que não houver a concomitância prevista no item anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício resultante do cálculo efetuado com base nos salários-de-contribuição dos empregos ou atividades em relação aos quais sejam atendidas as condições previstas no item anterior;

b) um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou atividade equivalente à relação que existir entre os meses completos de contribuição e os estipulados como período de carência do benefício a conceder;

III — quando se tratar de benefício por implemento de tempo de serviço, o percentual previsto na alínea anterior será o resultante da relação existente entre os anos completos da atividade e o número de anos de tempo de serviço considerados para concessão do benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos segurados cujos requerimentos de benefícios sejam protocolizados até a data da vigência desta lei.

.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O nobre Senador Nelson Carneiro apresentou projeto de lei, na Câmara Alta, dando nova redação ao art. 4.º da Lei n.º 5.890 de 1973, que alterou a legislação previdenciária. Objetivava-se declarar que os segurados que, na data de promulgação daquele texto legal, tivessem preenchido os requisitos estabelecidos pela legislação anterior quanto à aposentadoria, seriam excluídos dos novos sistema de cálculo dos benefícios.

Sustentou o Senador carioca que a edição de uma nova lei não poderia prejudicar aqueles que já contavam com tempo suficiente para se aposentarem e que não quizessem, naquela oportunidade, ter protocolizado o seu pedido de aposentadoria. Argumentou que os segurados que preencheram os requisitos exigidos na vigência da legislação anterior deveriam ter seus direitos plena e cabalmente assegurados.

Durante o trâmite pelas Comissões Técnicas do Senado Federal, foi colhido o pronunciamento do Ministério da Previdência

Caixa: 188

PL N° 4539/1977

21

Lote: 52



e Assistência Social, amplamente favorável à nova redação proposta.

Aprovado o projeto pelo plenário daquela Casa Legislativa, vem a matéria agora à deliberação da Câmara dos Deputados, em virtude do texto do art. 58 da Constituição Federal, que determina a revisão pela outra Casa.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Determina o Regimento Interno da Casa, no § 4.º de seu art. 28, que este nosso órgão técnico se manifeste apenas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame.

Quanto ao mérito, dirá a douta Comissão de Trabalho e Legislação Social.

O art. 8.º da Carta Política disciplina a competência da União. Seu item XVII, alínea c, reserva à União editar leis sobre direito previdenciário.

A atribuição do Congresso Nacional encontra-se definida no art. 43 do mesmo texto básico.

A feitura de lei ordinária integra o processo legislativo, de que cogita o art. 46, item III, do Código Político.

A iniciativa, que no caso é concorrente, acha-se respaldada pelo art. 56 da Lei Maior.

A proposição não apresenta vícios de injuridicidade, estando lavrada em boa técnica legislativa.

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei n.º 4.539, de 1977.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1978. — **Joaquim Bevilacqua**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, contra o voto do Sr. Luiz Braz, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 4.539/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jairo Magalhães, Presidente; Joaquim Bevilacqua, Relator; Eloy Lenzi, Gomes da Silva, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, Joir Brasileiro, José Maurício, Luiz Braz, Nunes Rocha e Tarcisio Delgado.

Sala da Comissão, 15 de junho de 1978. — **Jairo Magalhães**, Presidente — **Joaquim Bevilacqua**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

De autoria do nobre Senador Nelson Carneiro, o presente Projeto de Lei (foi em data de 15 de junho de 1978 aprovado pela



douta Comissão de Constituição e Justiça por sua juridicidade e boa técnica legislativa), tramitou, na Câmara Alta, onde obteve acolhida na Comissão Técnica e aprovação pelo plenário daquela Casa.

A matéria vem agora a deliberação da Câmara dos Deputados, em virtude do art. 58 da Constituição Federal.

É o relatório.

II — Voto do Relator

No caso em espécie trata-se de correção de dispositivo legal que unilateralmente vem desconhecendo um dos princípios mais rudimentares em Direito, qual seja, o do direito adquirido, senão vejamos:

O art. 4.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, estabeleceu novos parâmetros para o cálculo dos benefícios dos segurados obrigatórios do INPS que contribuíram através de vários empregos ou atividades concomitantes, de tal forma que o valor da mensalidade de suas aposentadorias sofreram profundas reduções.

Ainda que no seu parágrafo único se ressalve o direito dos segurados que protocolizaram até a data da vigência da lei, aqueles que não fizeram na vigência da legislação anterior e preenchiam os requisitos exigidos devem ter seus direitos plenos e insofismavelmente garantidos.

Face ao exposto, vou pela aprovação do presente Projeto de n.º 4.539/77 por sua juridicidade.

Sala da Comissão,
Barcelos, Relator.

— **Túlio**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 23 de maio de 1979, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.539, de 1977, nos termos do Parecer do Relator Senhor Deputado Túlio Barcelos.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Adhemar Ghisi, Presidente; Túlio Barcelos, Relator; Álvaro Gaudêncio, Artenir Werner, Bonifácio Andrada, Júlio Campos, Maluly Neto, Nelson Morro, Nilson Gibson, Ubaldino Meireles, Resende Monteiro, José Costa, Amadeu Geara, Arnaldo Lafayette, Audálio Dantas, Aurélio Péres, Benedito Marcílio, Carneiro Arnaud, Edson Khair, Julio Costamilan, Octávio Torrecilla, Tertuliano Azevedo, Valter Garcia.

Sala da Comissão, 23 de maio de 1979. — **Adhemar Ghisi**, Presidente — **Túlio Barcelos**, Relator.

DATA: 27/11/79



PROJETO nº PL - 4539-A/77

AUTOR: SP

Emenda: da nova redação ao fim da al 4º de lei 5850, 8/06/73 (altera a legislação de Prev. social e de outras providências).

CONFERÊNCIA 1: _____ (Redação)

AUTÓGRAFO: _____ CONFERÊNCIA 2: _____

OFÍCIO: 682 CONFERÊNCIA 3:

Nº 30/11/79 DATA: _____

SENADO: _____ SANÇÃO: X
DATA: 30/11/79 MENS.: 22/79



Brasília, 30 de novembro de 1979

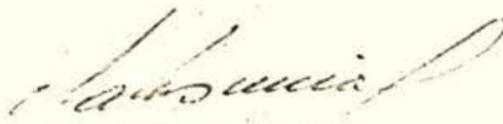
Nº 682
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 4.539-A, de 1977, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem alterações, o Projeto de Lei nº 4.539-B, de 1977, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências)".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


NABOR JÚNIOR

Quarto Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.

4539/77



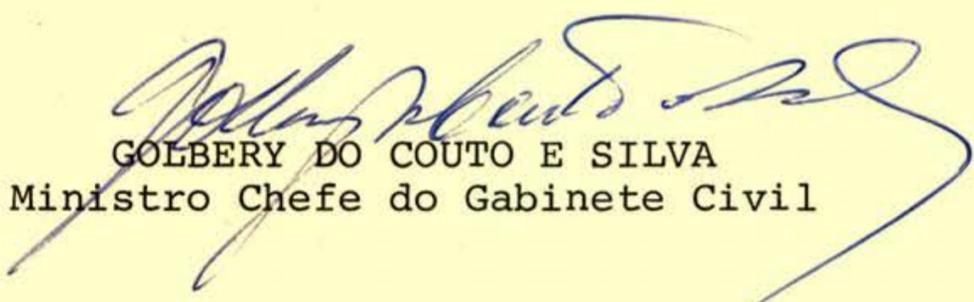
Aviso nº 560-SUPAR/79.

Em 05 de dezembro de 1979.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.744, de 05 de dezembro de 1979.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Ciente. Encaminha-se sem do autó-
grafo ao Senado Federal. Arquivado
em 06.12.79

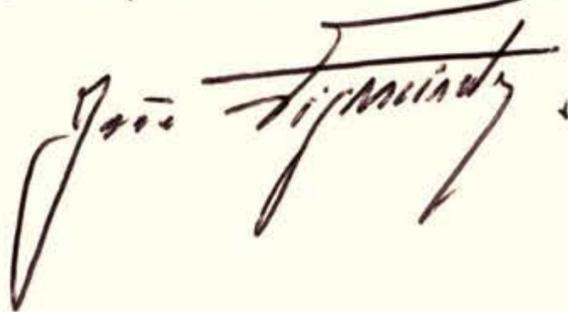


MENSAGEM Nº 567

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.744, de 05 de dezembro de 1979.

Brasília, em 05 de dezembro de 1979.





LEI Nº 6.744, de 05 de dezembro de 1979.

Dã nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a Legislação de Previdência Social e dã outras providências".

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos segurados que, na data da promulgação desta Lei, tenham preenchido os requisitos exigidos pela legislação anterior."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de dezembro de 1979;
158º da Independência e 91º da República.

João
Figueredo



Dã nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a Legislação de Previdência Social e dã outras providências".

Sancionada.

10/11/79

Juiz
[Signature]

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos segurados que, na data da promulgação desta lei, tenham preenchido os requisitos exigidos pela legislação anterior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de novembro de 1979.

[Signature]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 560-SUPAR/79.

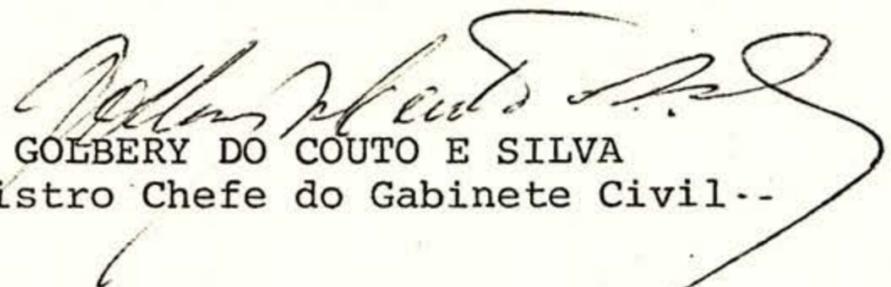
BRASÍLIA, DF.

Em 05 de dezembro de 1979.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.744, de 05 de dezembro de 1979.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil--

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 567

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.744, de 05 de dezembro de 1979.

Brasília, em 05 de dezembro de 1979.

João Figueiredo



LEI Nº 6.744, de 05 de dezembro de 1979.

Dã nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a Legislação de Previdência Social e dã outras providências".

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos segurados que, na data da promulgação desta Lei, tenham preenchido os requisitos exigidos pela legislação anterior."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

João
Figueredo



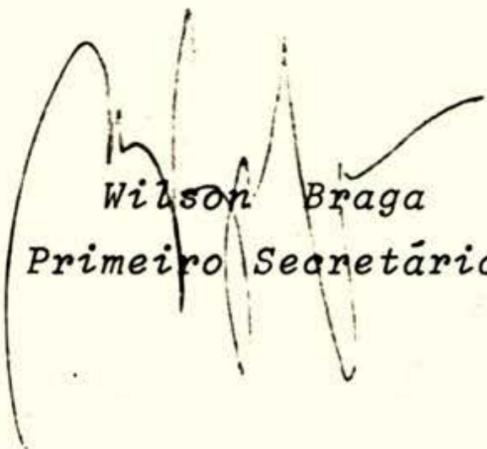
Ofício SGM 713

Brasília, 11 de dezembro de 1979

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 4.539, de 1977, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 1973, que "altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Wilson Braga
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Alexandre Costa
DD Primeiro Secretário do Senado Federal

vra

OBSERVAÇÕES

1

DOCUMENTOS ANEXADOS :

OBSERVAÇÕES

1

DOCUMENTOS ANEXADOS :